



**REPÚBLICA DE ANGOLA
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CONSULTA PÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI SOBRE AS INSTITUIÇÕES DO PODER
TRADICIONAL**

Órgão proponente: MINISTÉRIO DA CULTURA

MARÇO - 2025



REPÚBLICA DE ANGOLA
ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º ____/25
de _____ de _____

Considerando que o Estado reconhece a validade e força jurídica do costume, que se constitui como fonte de direito e susceptível de garantir a coexistência de regras do direito positivo e do direito consuetudinário, nos limites previstos pela Constituição;

Havendo necessidade de definir a natureza jurídica e o enquadramento das Instituições do Poder Tradicional na materialização das suas atribuições, as regras e limites da sua actuação no relacionamento com os órgãos e serviços da Administração do Estado, bem como o estatuto das Autoridades Tradicionais;

Considerando que o Estado angolano reconhece as Autoridades Tradicionais, as quais exercem o poder no seio das respectivas organizações político comunitário tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinárias, nos termos da Constituição da República de Angola;

Atendendo que nos termos do artigo 225.º da Constituição da República de Angola, dispõe que as atribuições, competências, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações instituições destas com os Órgãos da Administração Local do Estado e da Administração Autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei;

Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do artigo 161.º, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE AS INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece os princípios e regras relativas à organização, regime de controlo e responsabilidade do Poder Tradicional, as suas relações institucionais com os órgãos da Administração do Estado, com as Autarquias Locais e as outras modalidades específicas de participação dos cidadãos.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A presente lei aplica-se a todas as Instituições do Poder Tradicional com sede, domicílio habitual e nacionalidade angolana, existentes em todo o território nacional.
2. O exercício de poder tradicional e o estatuto reconhecido a determinada individualidade, a quem se atribua essa qualidade é circunscrito à comunidade a que pertence, não podendo ser reclamado, exigido ou aplicado em outras parcelas do território nacional.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos de aplicação da presente lei entende-se por:

- a) «**Autoridades tradicionais**», as entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e o princípio da dignidade da pessoa humana;
- b) «**Costume**», as práticas reiteradas acompanhadas da convicção da sua obrigatoriedade e geralmente aceites por uma comunidade tradicional, como geradoras de normas jurídicas;
- c) «**Comunidade tradicional**», o agregado humano que, nos meios rurais ou em outras localidades, partilham laços comuns de ancestralidade, pertença e direitos colectivos de posse, gestão, uso e fruição de espaços de uma determinada parcela de terra, de acordo com o respectivo direito consuetudinário;
- d) «**Direito consuetudinário**», o conjunto de costumes, usos e tradições que regem as relações sociais, económicas e políticas de cada comunidade tradicional;
- e) «**Instituições do Poder Tradicional**», os órgãos que integram o poder tradicional com hierarquia, funções e designações específicas;
- f) «**Poder tradicional**», é um poder com suporte na organização social e no parentesco, cuja acção se faz sentir apenas a nível local, nos termos do direito consuetudinário;
- g) «**Tradição**», conjunto de práticas ancestrais que servem de condutas comunitárias, cuja violação implica a sanção moral dos membros de uma comunidade tradicional.

ARTIGO 4.º
(Princípios)

As Instituições do Poder Tradicional estão vinculadas, no exercício da sua actividade, aos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Cooperação;
- c) Proximidade com as comunidades;
- d) Autonomia e autoadministração;
- e) Reconhecimento e valorização da tradição.

ARTIGO 5.º
(Legalidade)

As Instituições do Poder Tradicional exercem o seu poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional tendo como limites a Constituição da República de Angola, os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e a dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 6.º
(Cooperação)

As Instituições do Poder Tradicional estabelecem relações com outros entes públicos e privados, mediante a coordenação de actividades e a cooperação na materialização de programas ou acções de interesse específico da comunidade tradicional e as regras próprias da respectiva área do grupo societal.

ARTIGO 7.º
(Proximidade com as comunidades)

As Instituições do Poder Tradicional exercem o seu poder sobre uma determinada comunidade tradicional, delimitada ou numa circunscrição territorial, com o qual possuem uma relação de partilha, relação de hierarquia e identidade cultural única e da qual derivam os valores as regras decorrentes do costume.

ARTIGO 8.º
(Autonomia e autoadministração)

Às Instituições do Poder Tradicional é reconhecido a autonomia nas comunidades tradicionais, permitindo que elas administrem as suas próprias questões, desde que respeitados os direitos fundamentais.

ARTIGO 9.º
(Reconhecimento e valorização da tradição)

As Instituições do Poder Tradicional devem ser reconhecidas como actores importantes na sociedade angolana, desempenhando um papel fundamental na preservação da cultura e das tradições locais.

ARTIGO 10.º

(Reconhecimento do direito consuetudinário)

1. O Estado reconhece o direito consuetudinário podendo as Instituições do Poder Tradicional ou qualquer cidadão invocar os usos, as tradições bem como quaisquer actos, decisões, rituais, regras ou factos decorrentes do direito consuetudinário.
2. O costume é ineficaz e os actos praticados são nulos e sem efeitos, sempre que se constate que violam a Constituição e atentem contra a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II

Organização das Instituições do Poder Tradicional

ARTIGO 11.º

(Natureza jurídica)

As Instituições do Poder Tradicional são pessoas colectivas públicas, representativas da vontade e das referências culturais de uma comunidade tradicional, às quais é reconhecido o papel de interlocutores junto dos poderes formais, para a auscultação das suas preocupações, prioridades e necessidades e a promoção do seu desenvolvimento material e espiritual.

ARTIGO 12.º

(Atribuições)

No âmbito das suas atribuições, as Instituições do Poder Tradicional podem prosseguir finalidades específicas, em colaboração com os órgãos e serviços da Administração Local do Estado e as Autarquias, entre outras, nos seguintes domínios:

- a) Actividades produtivas e económicas das populações;
- b) Promoção e constituição de Agentes de Desenvolvimento Comunitário e Sanitários;
- c) Incentivo e apoio à participação das comunidades nas campanhas de recenseamento e registo das populações;
- d) Promoção de actividades culturais, desportivas e demais celebrações folclóricas;
- e) Conservação do património cultural, ambiental e turístico;
- f) Apoio e cooperação nos cuidados de saúde;
- g) Contribuição para a harmonia e paz social das comunidades rurais
- h) Respeito pelo direito à memória e identidades locais
- i) Apoio na emissão dos registos de nascimento, óbito e emissão de bilhete de identidade;
- j) Cooperação e apoio na resolução alternativa de litígios;
- k) Participação no processo educativo formal em cooperação com as instituições públicas, público-privadas e privadas;
- l) Preservação e promoção dos valores morais, cívicos e culturais no seio das comunidades;
- m) Colaboração no conhecimento e divulgação da história, usos e costumes das comunidades;
- n) Segurança comunitária.

ARTIGO 13.º
(Competências)

As Instituições do Poder Tradicional possuem competências decorrentes do direito, de acordo com as normas consuetudinárias da respectiva organização societal.

ARTIGO 14.º
(Tipologia)

As Instituições do Poder Tradicional organizam-se livremente de acordo com o direito consuetudinário da comunidade, adoptando uma hierarquia e nomenclatura próprias, decorrente da área do grupo societal.

ARTIGO 15.º
(Estatuto das Autoridades Tradicionais)

1. O Estado reconhece as Autoridades Tradicionais legitimadas de acordo com o direito consuetudinário da respectiva área societal, gozando de benefícios, dignidade, respeito e precedência protocolar.
2. As Autoridades Tradicionais gozam do direito de participar nos actos nacionais ou locais e outros de igual dignidade protocolar.
3. O reconhecimento do estatuto de Autoridade Tradicional é conferido por processo específico da comunidade que integra, de acordo com critérios do direito consuetudinário da respectiva área societal.

ARTIGO 16.º
(Subsídios e outros benefícios)

Sem prejuízo das formas próprias de produção e arrecadação de receitas e bens estabelecidos no direito consuetudinário, sempre que necessário, o Estado pode conceder subsídios e outros benefícios de apoio à actividade das comunidades e Autoridades Tradicionais, mediante diploma próprio.

ARTIGO 17.º
(Indumentária e sinais distintivos)

O uso das indumentárias, bem como os sinais distintivos próprios da categoria da Autoridade Tradicional, assente nas regras da respectiva área do grupo societal.

CAPÍTULO III
Relações das Instituições do Poder Tradicional

ARTIGO 18.º
(Relação com o Estado)

O Estado colabora com as Instituições do Poder Tradicional para a materialização de atribuições previstas no artigo 10.º da presente lei, em especial as relacionadas com o bem-

estar e desenvolvimento sócio-económico, devendo estabelecer mecanismos de concertação directa com as Autoridades Tradicionais.

ARTIGO 19.º

(Relação com as Autarquias locais)

As Instituições do Poder Tradicional colaboram com as Autarquias Locais na prossecução dos interesses específicos das comunidades existentes nas circunscrições administrativas sob sua jurisdição, entre outros, nos processos de concepção e implementação de políticas públicas.

ARTIGO 20.º

(Relação com outras formas de manifestação do poder local)

As Instituições do Poder Tradicional colaboram com as demais formas de manifestação do Poder Local mediante a sua contribuição ou integração, quando permitidas por lei, nos órgãos ou serviços para a prossecução dos fins públicos.

CAPÍTULO IV

Regime Patrimonial

ARTIGO 21.º

(Património das Instituições do Poder Tradicional)

1. Integram o património das Instituições do Poder Tradicional:
 - a) Os bens móveis e imóveis das comunidades tradicionais, adquiridos a qualquer título;
 - b) Direitos de qualquer natureza que adquiram sobre o seu património, cultura, criações, imagens ou outras realidades jurídicas;
 - c) Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do património das comunidades tradicionais;
 - d) Legados e doações que lhes sejam atribuídos;
 - e) Outros bens e direitos que lhes sejam atribuídos ou que decorram das suas relações jurídicas.
2. Salvo no que diga respeito exclusivamente aos bens e direitos decorrentes da personalidade jurídica individual dos membros das comunidades tradicionais, a própria comunidade é a titular do património a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO V

Regime de tutela do Estado

ARTIGO 22.º

(Tutela administrativa)

1. As Autoridades tradicionais estão sujeitas à tutela do Estado.

2. A tutela administrativa sobre as Instituições do Poder Tradicional consiste na verificação do cumprimento da Constituição e da lei por parte das Autoridades Tradicionais e é exercida nos termos da lei.

ARTIGO 23.º

(Titularidade dos poderes de tutela)

O Titular do Poder Executivo é o órgão competente para o exercício da tutela administrativa sobre as Instituições do Poder Tradicional.

ARTIGO 24.º

(Garantias)

As Autoridades Tradicionais podem socorrer-se de mecanismos gratuitos ou contenciosos para salvaguardar os seus direitos sobre os actos praticados pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

ARTIGO 25.º

(Responsabilidade dos titulares das Instituições do Poder Tradicional)

Os titulares das Instituições do Poder Tradicional são civil e criminalmente responsabilizados por actos que venham a praticar no exercício do respectivo poder.

CAPÍTULO VI

Regime Sancionatório

ARTIGO 26.º

(Infracções)

Constituem infracções contra a presente lei:

- a) Obstruir, sonegar as informações, regalias ou benefícios previstos no presente diploma;
- b) Contrariar a Constituição e às Leis e atentar contra a dignidade da pessoa humana;
- c) Ilegitimamente identificar-se, fazer-se passar, intitular-se, exercer funções ou beneficiar, para si ou para terceiros do título, estatuto ou competências de Instituições do Poder Tradicional.

ARTIGO 27.º

(Sanções)

A prática, por acção ou omissão de ilegalidades no âmbito da gestão das Instituições do Poder Tradicional, nos termos previstos na presente lei, podem determinar a responsabilidade civil, criminal ou patrimonial, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28.º

(Inexistência das Instituições do Poder Tradicional)

1. As Instituições do Poder Tradicional podem ser declaradas inexistentes pelo Titular da Tutela Administrativa, sempre que se comprove que historicamente, em determinada circunscrição administrativa, nunca existiu o Poder Tradicional nem Autoridades com essa atribuição, nos termos a regulamentar por Diploma Próprio.
2. O Estado deve criar as condições para a preservação dos modelos de organização e prossecução dos interesses específicos das comunidades tradicionais, através de outras formas de participação dos cidadãos no Poder Local.

ARTIGO 29.º

(Resolução de conflitos)

1. Os conflitos emergentes entre o direito consuetudinário e o direito positivo ou entre as Instituições do Poder Tradicional e as demais instituições públicas são resolvidos pelos Tribunais.
2. Os conflitos entre comunidades tradicionais ou entre Instituições do Poder Tradicional podem ser igualmente resolvidos pelos meios alternativos de resolução de conflitos, aplicando-se o previsto no número anterior, quando outra solução não seja possível.
3. Os conflitos resolvidos nos termos do número anterior, devem ser acompanhados pelos órgãos da Administração Local do Estado.

Artigo 30.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 31.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ____ de _____ de 2025.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL, CAROLINA CERQUEIRA

Promulgada, aos __ de _____ de 2025.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.